

LEI N. 10.299.

Autores: Vereadores.

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal para a exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) no Município de Maringá pelos métodos de fraturamento hidráulico – *Fracking* e de refraturamento hidráulico – *Re-Fracking*, e dá outras providências.

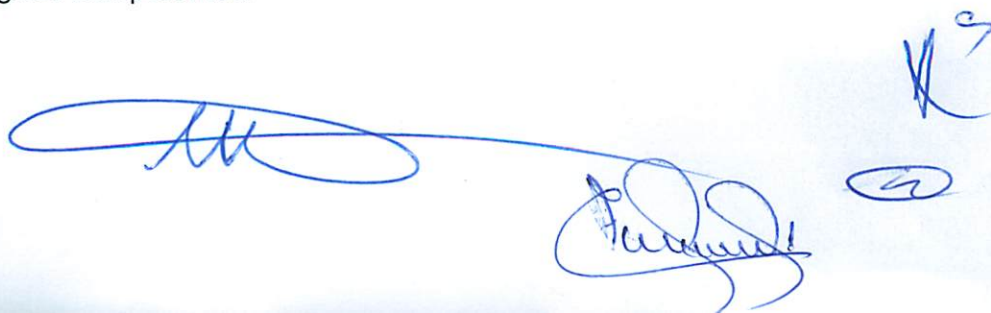
A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) no Município de Maringá pelos métodos de fraturamento hidráulico – *Fracking* e de refraturamento hidráulico – *Re-Fracking*.

§ 1.º Além do método previsto no *caput* deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, ocasionar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente.

§ 2.º Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes.



LEI N. 10.299.

Art. 2.º Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – *Fracking* e de refraturamento hidráulico – *Re-Fracking* nas vias de competência do Município de Maringá.

Art. 3.º Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – *Fracking* e de refraturamento hidráulico – *Re-Fracking*.

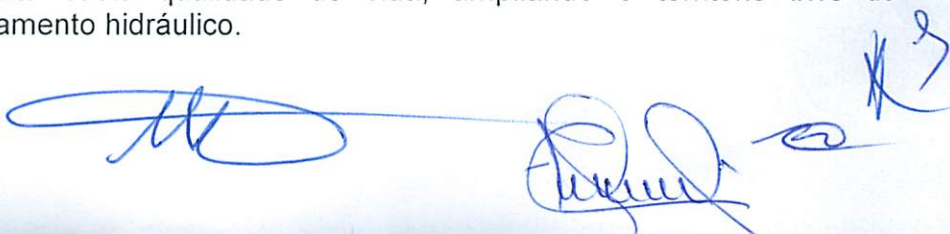
Art. 4.º Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – *Fracking* e de refraturamento hidráulico – *Re-Fracking*.

Art. 5.º Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – *Fracking* e de refraturamento hidráulico – *Re-Fracking* no Município de Maringá.

Art. 6.º Fica proibida a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou ofensivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, ou ainda a estruturas naturais e a monumentos históricos.

Art. 7.º Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outras usadas para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins.

Art. 8.º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Maringá intentarão acordos com os municípios limítrofes e com os demais municípios que integram as mesmas bacias hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção de recursos naturais e dos ecossistemas essenciais, e do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico.

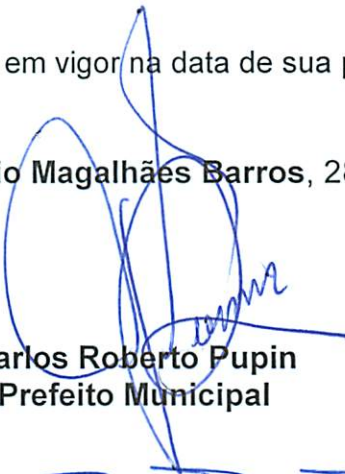


LEI N. 10.299.

Art. 9.º As disposições da presente Lei se aplicam à integralidade do território do Município de Maringá.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 28 de setembro de 2016.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete

